



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PL 7.476/06

Apensados: PL nº 4.365/2008, PL nº 3.344/2012, PL nº 4.669/2016, PL nº 7.019/2017 e PL nº 9.254/2017

Dispõe sobre as prescrições médicas e odontológicas, e altera a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, para conferir validade a receitas e notificações de receitas médicas e odontológicas, em todo o país, para fins de comercialização de medicamentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as prescrições médicas e odontológicas, e altera a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, para conferir validade a receitas e notificações de receitas médicas e odontológicas, em todo o país, para fins de comercialização de medicamentos.

Art. 2º As prescrições médicas e odontológicas deverão:

I – discriminar o nome do medicamento, ou seu nome genérico, ou sua Denominação Comum Brasileira – DCB, ou, na sua falta, a Denominação Comum Internacional – DCI, o tempo de uso do medicamento, **além da posologia e a forma de uso;**

II – ser escritas, de forma legível e por extenso, em vernáculo;

III – ser digitadas ou apresentadas por meio de processo eletrônico, desde que a unidade de saúde tenha condições de assim fazê-lo.

Art. 3º O art. 35, da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35. ....

.....  
§ 1º O receituário de medicamentos entorpecentes ou a estes equiparados e os demais sob regime de controle, de acordo com a sua classificação, obedecerá às disposições da legislação federal específica.

§ 2º As receitas médicas e odontológicas, bem como todas as notificações de receita, para a prescrição de medicamentos, inclusive os previstos no § 1º deste artigo, serão aceitas em todo o território nacional, independentemente do local de emissão, desde que exaradas por profissionais devidamente habilitados no país.

§ 3º A autoridade sanitária federal estabelecerá normas para regulamentar o disposto no § 2º deste artigo.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2018.

Deputado GOULART  
Presidente